



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0024974-74.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido MARCELO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA: 0024974-74.2024.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

**Recorrente: MM. JUIZ DE DIREITO “EX
OFFICIO”**

Recorrido: MARCELO FERNANDES

Voto: 45209

Recurso ex officio - Reexame necessário - Reabilitação.
Decisão judicial concessiva. Comprovação do
preenchimento dos requisitos previstos em lei - Decisão
mantida - Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de Remessa Necessária em face
a r. sentença de fls. 51/52, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara
Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, que julgou procedente o pedido
de reabilitação criminal, formulado por **MARCELO FERNANDES**.

A D. Procuradoria Geral de Justiça
opinou pelo desprovimento do recurso de ofício e, portanto, a
manutenção da decisão do juízo singular (fls. 69).

É o relatório.

Incensurável a bem lançada *decisum*
reexaminada, a qual merece ser confirmada, por seus jurídicos
fundamentos.

MARCELO FERNANDES foi condenado pela prática dos crimes descritos nos arts. 155 § 4º, II, IV c/c Art. 14, II c/c Art. 297 § 2º e Art. 288 "caput", 69 "caput" todos do CP, tendo, efetivamente, cumprido a pena de 7 anos e 8 meses a ele imposta em sua integralidade, bem como, ainda, efetuado o pagamento da pena de multa.

Conforme se verifica dos autos, o condenado teve sua punibilidade extinta em 10 de setembro de 2021, ou seja, há mais de 02 anos.

Ainda, não registrou nenhum processo penal desde então, bem como possui endereço fixo, e ocupação lícita como microempreendedor desde 2019 (fls. 23/24). Demonstrando, assim, sua completa reintegração social após o cumprimento da pena.

Infere-se, portanto, que estão presentes os pressupostos previstos no artigo 94 do Código Penal para a concessão da pleiteada reabilitação e, assim, inexistem motivos para a reforma da decisão.

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais, de rigor o deferimento da reabilitação do condenado.

Dessa forma, revela-se correta a decisão concessiva da reabilitação, com a qual, aliás, concordaram os Representantes do Ministério Público em ambas as instâncias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais razões, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO à remessa necessária, mantida a r. sentença.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR